SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 23/09/09

RECURSOS ORDINÁRIOS
05 TC-000702/010/06
Recorrente(s): Silvio Félix da Silva – Prefeito Municipal de Limeira e SP Alimentação e Serviços Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de alimentação escolar, incluindo preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal.
Responsável(is): Silvio Félix da Silva (Prefeito).
Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-07.
Advogado(s): Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Luciana Paulino Magazoni, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.
Acompanha(m): TC-018862/026/05, TC-018679/026/05 e Expediente(s): TC-037206/026/05, TC-000010/010/08, TC-001340/010/07, TC—002160/010/07, TC-000270/010/06 e TC-021711/026/09.
Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

Em virtude da Concorrência n° 05/05, a **Prefeitura Municipal de Limeira** celebrou contrato[1] com a empresa **SP Alimentação e Serviços Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, incluindo preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal.

A matéria foi apreciada pela E. Segunda Câmara[2], em sessão de 30/10/07, e considerada irregular, com determinação de acionamento dos efeitos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar 709/93, em função dos seguintes aspectos:

---

[1] Assinado em 06/03/06 – Valor: 15.405.108,00 – Prazo: 12 meses, prorrogável por iguais períodos até o limite de 60 meses.

[2] Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho.

- Houve exigência de comprovações excessivas para habilitação, tais como demonstração de capital social integralizado, cumulada com prestação de garantia.
- A realização de vistoria técnica foi prevista em cláusulas que trataram da habilitação (itens 9.1 e 10.3.1.6) e no memorial descritivo (item 1.24 do Anexo I).
- O edital previu a utilização de servidores municipais na execução do contrato, cujo procedimento já foi censurado por este Tribunal, conforme decidido nos processos TC-002652/010/01, TC-000899/003/06 e TC-013150/026/06.
- Apesar da apresentação da documentação disposta no item 10.1.2 do edital, a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda. foi inabilitada, o que violou a isonomia das participantes, implicando em subjetividade no julgamento efetuado nessa fase do certame.
- O item 1.24, do Anexo I, revelou-se, igualmente, subjetivo, ao impor aos eventuais interessados os ônus de complementar e relacionar os equipamentos e utensílios disponíveis nas unidades educacionais, tendo em conta que a providência, em princípio, seria atribuída à Administração por conta da fase interna da licitação.
- Não justificada a contratação da proposta vencedora que apresentara preço, significativamente, superior ao orçamento estimativo[3] da Prefeitura, superando, inclusive, o valor do ajuste anterior[4], relativo ao fornecimento de merenda, cujo procedimento confronta com o disposto no artigo 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O v. acórdão foi publicado no DOE de 14/11/07, contra o qual houve a interposição de **RECURSOS ORDINÁRIOS, um por parte do Senhor SILVIO FÉLIX DA SILVA, PREFEITO**

---

[3] Orçamento básico: R$ 9.465.708,00

[4] De acordo com a informação da auditoria (fls. 1535), no ajuste anterior, examinado no TC-002652/010/01, o preço unitário por merenda servida era de R$ 054, ao passo que na presente avença o preço unitário subiu para R$ 1,129, o que indica ter havido uma elevação de 138,9%.

MUNICIPAL, representado por procuradores[5], **e outro apresentado pela empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**[6].

Em longo arrazoado, o **Senhor Prefeito de Limeira** intenta demonstrar a legitimidade de seus atos, asseverando que, se foram cometidas eventuais falhas, as mesmas são de cunho formal, não causando prejuízo algum ao erário, na medida em que o ajuste atendeu ao interesse público, tendo sido respeitados os princípios e normas da Administração Pública.

Deste modo, enfrentando as questões que fundamentaram a r. decisão combatida, o recorrente alegou, resumidamente, o seguinte:

a) O certame desenvolveu-se em estrita obediência às normas de regência, tendo sido observados os princípios insculpidos nos artigos 3° e 41 da Lei 8.666/93.
b) Não se configurou a suposta afronta ao disposto no artigo 31, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, nem ao artigo 3°, § 1°, da Lei de Licitações, na medida em que 13 empresas manifestaram interesse no certame, retirando o edital, dentre as quais 5 licitantes apresentaram suas propostas. A inabilitação das proponentes., Nicolas Barreira Gonzáles e Novo Sabor Refeições de Americana Ltda. ocorreu por não atendimento às exigências legais.
c) Admite a falha relativa à inabilitação da licitante Geraldo J. Coan & Cia Ltda., asseverando que, por não ter a empresa recorrido da decisão da Comissão de Licitação, restou evidenciado o seu desinteresse em participar da disputa, motivo pelo qual tal lapso acabou não afetando o certame.
d) Ressalta que a empresa Sistal Alimentação de Coletividade Ltda., pela via judicial, manteve-se na disputa chegando à fase final de julgamento junto com a SP Alimentação e Serviços Ltda., que acabou vencendo o certame, por ter ofertado o menor preço.
e) A garantia exigida para participação não desbordou dos limites legais, tendo agido a Administração na

---

[5] Dr. Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164) e Dr. Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP 209.763).

[6] Medida juntada às fls. 2081/2096, protocolizada em 03/12/07, a qual veio subscrita pela Drª. Luciana Paulino Magazoni (OAB/SP 246.739), complementada pela peça de fls. 2113/2139, e que também fora protocolizada em 03/12/07, tendo sido assinada pelos seguintes procuradores: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP 222.238) e Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092).

conformidade do artigo 31, inciso II, da Lei de Licitações.

f) O capital social mínimo requerido no instrumento convocatório respeitou o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 31, do diploma licitatório.

g) Ao se exigir a comprovação de capital social integralizado, buscava-se assegurar que a licitante contava com capital real e disponível.

h) As empresas que tomaram conhecimento do certame em momento algum objetaram as exigências de qualificação econômico-financeira, as quais buscaram, unicamente, selecionar licitantes que fossem capazes de cumprir o futuro contrato.

i) A cumulação das exigências de capital social mínimo e de caução participativa não é irregular, a teor do enunciado na Súmula 27 deste Tribunal.

j) Em função da ínfima diferença entre as propostas classificadas, afigura-se improcedente a anotação acerca do valor do contrato, estando os preços ofertados pela vencedora compatíveis com os praticados no mercado, não havendo prejuízos de qualquer natureza, já que a escolha recaiu na proposta mais vantajosa para a Administração.

k) Ainda, em relação à diferença entre o valor estimado e o efetivamente contratado, ressalta que, como o sistema de merenda anterior, que consistia apenas no fornecimento de gêneros alimentícios, tornou-se inviável, a atual Administração resolveu otimizá-lo, optando pela terceirização, em face das inegáveis vantagens com sua implantação. Afirma que a contratação foi precedida de um meticuloso estudo que apurou os custos das merendas servidas no Município. Reconhece, no entanto, a ocorrência de falha no processo administrativo em não tornar claras tais evidências, o que de modo algum caracteriza falta de previsibilidade e de justificativa para instauração do certame. Aduziu, também, que a majoração da contratação em relação ao valor orçado decorreu da necessidade de atendimento dos alunos da rede escolar.

l) Contesta, por outro lado, o apontamento acerca da discrepância entre os valores da atual e da anterior contratação, assinalando que, apesar de ambos envolverem o sistema de merenda escolar, existem gritantes diferenças entre os objetos, não podendo ser utilizado como paradigma o modelo que se restringia ao fornecimento de gêneros alimentícios.

m) No que concerne ao apontamento relativo à data de abertura das propostas de preços, transcreve a r.

decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do Pedido de Suspensão de Segurança requerido pelo Município de Limeira (Processo nº 1563-SP (2005/0210743-4), segundo a qual considerou irrelevante o erro de digitação que, aliás, nenhum prejuízo causou ao impetrante, não havendo falar em anulação do ato administrativo.

n) A exigência de apresentação de atestado, na fase de habilitação, demonstrando a realização de vistoria, não pode ser considerada restritiva à participação, pois o procedimento teve por escopo proporcionar que o licitante tivesse conhecimento prévio das condições locais em que se dará a execução contratual. Além disso, a regra disposta no Anexo I é apenas de um complemento relativo à descrição dos serviços, não causando óbice à participação de possíveis interessados.

o) Quanto à anotação de que o edital previa o emprego de funcionários municipais na execução do contrato, afirma que o apontamento encontra-se em descompasso com o ajuste celebrado, até porque, para que não pairassem dúvidas em relação ao cumprimento das respectivas cláusulas 1.3[7], 1.3.1[8] e 1.3.2[9], foi expedida a Ordem de Serviço nº 01/06, visando um melhor detalhamento das condições contratuais, e, no caso, não houve cessão de servidores à Contratada, havendo apenas supervisão e/ou gerenciamento de serviços e não de servidores.

Ao requerer o provimento da medida interposta, garante o recorrente que *"... não existiu burla a licitação, nem tampouco cerceamento à competição ou má-fé ... quando da elaboração do Edital em tela, uma vez que a Administração não incorreu em irregularidade apta a macular a presente contratação..."*. Argumenta, ainda, *"... que se empresas deixaram de atender as normas do edital, as quais tinham pleno conhecimento que deveria*

---

[7] ***"Cláusula 1.3 – A contratada poderá contar, para a correta execução dos serviços, com toda a estrutura, pessoal, instalações, equipamentos e utensílios porventura existentes nas unidades arroladas no anexo 2."***

[8] ***"Cláusula 1.3.1 – A Administração Pública esclarece que atualmente conta com um número de merendeiras, nutricionistas, técnicas em nutrição e auxiliares gerais, necessário e suficiente para os serviços de preparo da refeição em relação a estimativa total definida no item 1.1.4 do Edital, devendo a contratada empregar a mão de obra apenas em relação aos demais serviços, que se fizerem necessários."***

[9] ***"Cláusula 1.3.2 – Toda a mão de obra utilizada na execução global dos serviços pelos servidores públicos municipais, incluindo nutricionista, técnicas em nutrição, auxiliares gerais e outros que se fizerem necessários, terão seu valor salarial (incluindo encargos trabalhistas, férias, décimo terceiro salário e outros), deduzidos mensalmente da medição e posteriormente da nota fiscal emitida pela empresa Contratada."***

ser obedecido, restando outras inabilitadas, não deve este fato ser caracterizado como prejudicial à disputa do objeto ora licitado".

A **SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** (petição de fls. 2081/2096), pretendendo demonstrar a boa ordem dos atos administrativos, argumentou que o julgamento da E. Segunda Câmara pautou-se em grande equívoco. As razões aduzidas encontram-se sintetizadas a seguir:

I. As exigências para habilitação, envolvendo a comprovação de capital social integralizado, da prestação de garantia e da realização de vistoria técnica, em função das peculiaridades e complexidade do objeto contratual, revelaram-se fundamentais para que o Município, em nome do interesse público, pudesse ter um mínimo de segurança na seleção da futura contratada, não se configurando excessivas, nem restritivas.

II. Ao contrário do apontado, não houve utilização de servidores municipais para execução do objeto, mas apenas o desempenho, por parte dos funcionários atuantes nas escolas e creches, de atividade instrumental à avença, em completa interação com a contratada, nos termos e condições especificadas na ordem de Serviço nº 1/06 expedida pelo Executivo Municipal.

III. Relativamente à inabilitação da empresa Geraldo J. Coan enfatizou que a incorreção cometida não maculou a isonomia,nem competitividade do certame, assim como não causou prejuízos, em face do evidente desinteresse da empresa concorrente em permanecer na disputa, que sequer recorreu da decisão.

IV. Discorda do entendimento desta Corte no que diz respeito à existência de subjetividade no item 1.24, do Anexo I, que impôs aos licitantes o dever de observar os equipamentos e utensílios disponíveis nas unidades educacionais, relacionando-os em quantitativos, cuja providência caberia à Administração. Segundo a recorrente, todas as participantes tiveram acesso às regras do edital, sendo razoável que, quem pretendesse assumir um contrato de tal envergadura, conhecesse detalhadamente a situação física dos locais da prestação dos serviços.

V. A propósito do orçamento estimativo, assinalou a postulante que o valor consignado no contrato, muito acima, portanto, da previsão elaborada pela Administração, decorre do crescimento ocorrido no

número de alunos na fase interna da licitação, que demorou quase um ano para ser concluída. Deste modo, assegura que não restou alterado o preço unitário da merenda ofertado, qual seja, R$ 1,12, mas apenas foi considerado na composição do valor do contrato a quantidade de alunos (56.815). Ressaltou, de outra parte, que o Município só paga aquilo que efetivamente é consumido, de tal modo que, em função da evasão escolar e faltas que ocorrem no ano letivo, o valor despendido acaba sendo menor que o previsto no contrato.

Finaliza sua argumentação, afirmando que a partir do momento em que passou a atuar no Município foi notório o salto de qualidade da merenda fornecida. Requer, portanto, o provimento do apelo, uma vez que os óbices apontados não merecem prosperar.

Em petição complementar, apresentada no prazo recursal, a empresa **SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, por meio de procuradores constituídos[10], defende a legalidade dos atos, expondo, em síntese, o quanto segue:

1. Os apontamentos não condizem com a realidade dos fatos, sendo aplicável ao caso, em função da natureza do objeto, o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos.
2. As empresas inabilitadas no processo seletivo não cumpriram as exigências editalícias.
3. Houve pesquisa de preços, inexistindo falha na elaboração do orçamento.
4. O preço ajustado ficou abaixo do valor usual de mercado, resultando em vantagem para a Municipalidade, como se observa nas contratações celebradas por outras Administrações, restando atendido o princípio da economicidade.
5. Referentemente ao valor unitário de cada refeição/merenda, afirma que foi realizado meticuloso estudo sobre a questão, tendo por base, além do número de alunos por unidade educacional, a quantidade de dias em que a merenda é servida.
6. A contratação propiciou um salto de qualidade no fornecimento da merenda escolar, revelando-se incabível a comparação com o ajuste anterior, em

[10] Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Dr. Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP 222.238) e Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092)

função de diferenças substanciais nos aspectos quantitativos e qualitativos do fornecimento.

7. O valor praticado no contrato anterior, do mesmo modo, não pode servir de parâmetro, já que nele não estavam incluídos os serviços para distribuição da merenda, os gastos com pessoal, transporte e outros itens que tornam mais abrangente o objeto da avença aqui examinada.
8. A execução do contrato anterior não vinha atingindo os padrões mínimos de qualidade, fato esse, inclusive, reconhecido pelo Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Doutor Edson Vidigal, ao se pronunciar sobre a liminar deferida pela MM. Juíza da Comarca, em sede de Mandado de Segurança, à empresa Sistal Alimentação de Coletividade Ltda., objetivando suspender a licitação, nos seguintes termos: *"Não me passou despercebido, igualmente, que a vigilância sanitária evidenciou situação de grave inadequação capaz de causar sérios riscos à saúde das pessoas que viessem a consumir os alimentos preparados e servidos na merenda escolar. Antevejo ameaçada, também, a saúde pública, ante a possibilidade de vir a merenda escolar a ser preparada em condições reconhecidamente insalubres, ensejando, nas crianças e adolescentes beneficiários dessa alimentação, o surgimento das mais variadas doenças."*
9. As cláusulas editalícias, relativas à prestação de garantia para participar e à comprovação de capital social integralizado, tiveram por finalidade avaliar a qualificação econômico-financeira das interessadas, nada tendo ilegais, além do que não causaram o afastamento de licitantes.
10. O Anexo I apenas trouxe o detalhamento referente à vistoria técnica prevista no item 10.3.1.6.1, a ser observado pelas interessadas, de sorte que o deslocamento dessas informações não se mostra relevante, nem macula o certame.
11. A realização de visita técnica condicionada à fase de habilitação, não ofende o princípio da isonomia, tendo o propósito de assegurar que a Administração Pública contrate com quem conheça todas as condições para prestação dos serviços, pelo melhor preço e qualidade.
12. A previsão de que a contratada deveria assumir obrigações concernentes a possíveis reparos e reformas de utensílios e equipamentos, teve por finalidade aproveitar os utensílios e espaços já utilizados, melhorando-os, o que propiciou economia contratual.
13. A publicação defeituosa da data de abertura das propostas é de natureza formal, não causando qualquer prejuízo, até porque o não comparecimento de

licitantes ao respectivo ato pode ocorrer pelos mais variados motivos.

Com tais argumentos, reafirma a pretensão no sentido de ser provido o recurso, para que, reformada a r. decisão, sejam julgados regulares o certame e o contrato decorrente.

Manifestando-se sobre as razões expostas pelos recorrentes, a SDG opinou pelo recebimento e não provimento das medidas, propondo, todavia, que o aspecto referente ao capital social integralizado seja afastado da fundamentação, em face da nova orientação a respeito do tema, adotada em recentes decisões desta Corte.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 23/09/09**
ITEM: 05 **TC-000702/010/06**

Em apreciação RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA e pela EMPRESA SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face da respeitável decisão da E. Segunda Câmara que, em sessão de 30/10/07, julgou irregulares a licitação, sob a modalidade de Concorrência, e o contrato firmado entre os ora recorrentes, visando à prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, incluindo preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal.

O julgamento contrário à legalidade dos atos pautou-se nos seguintes aspectos:

- comprovações excessivas para habilitação, tais como demonstração de capital social integralizado, cumulada com prestação de garantia;
- a realização de vistoria técnica foi prevista em cláusulas que trataram da habilitação (itens 9.1 e 10.3.1.6) e no memorial descritivo (item 1.24 do Anexo I);
- o edital previu a utilização de servidores municipais na execução do contrato, cujo procedimento já foi censurado por este Tribunal;
- a inabilitação da empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda. violou a isonomia das participantes, implicando em subjetividade no julgamento efetuado nessa fase do certame;
- o item 1.24, do Anexo I, revelou-se, igualmente, subjetivo, ao impor aos eventuais interessados o ônus de complementar e relacionar os equipamentos e utensílios disponíveis nas unidades educacionais, tendo em conta que a providência, em princípio, seria atribuída à Administração por conta da fase interna da licitação;
- não justificada a contratação da proposta vencedora que apresentara preço, significativamente, superior ao orçamento estimativo da Prefeitura, superando, inclusive, o valor do ajuste anterior, relativo ao fornecimento de merenda, cujo procedimento confronta

com o disposto no artigo 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em preliminar, conheço dos apelos.

No mérito, acolho parcialmente as razões ofertadas pelos postulantes.

De fato, como assinalou a SDG, a questão relacionada com capital social comporta ser excluída dos fundamentos da r. decisão, porquanto, recentemente, este Tribunal, nos autos dos TC-007395/026/09, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, decidiu rever o entendimento que prevalecia acerca da matéria, passando a não mais impugnar cláusulas editalícias que exijam capital integralizado, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira das licitantes. É o que resultou dos debates havidos na apreciação daqueles autos, merecendo transcrição o pronunciamento do Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga: *"... O voto do eminente Conselheiro Relator, além de outros méritos, na expressão dele acende uma centelha sobre um problema com o qual, realmente, também, tenho me sentido incomodado. Como propôs S. Exa., é hora de o Tribunal repensar a jurisprudência que se contenta com o capital subscrito para comprovar a boa situação do licitante. Qualquer Cláudio Alvarenga da vida consegue registrar uma sociedade com capital elevadíssimo, sem ter a mínima possibilidade de cumprir a promessa de subscrição, e pode disputar, amanhã, uma licitação para operar um contrato bilionário! Eu queria cumprimentar o eminente Conselheiro por colocar o problema, e dizer que também me sinto incomodado e pedir a colaboração das excelentes inteligências dos Conselheiros e dos Servidores da Casa para ver se não seria a hora de retomarmos uma discussão desse tema. Creio que isto fragiliza muito a garantia do Poder Público."*

Do mesmo modo, penso deva ser afastada das razões de decidir a questão envolvendo a prestação de garantia de participação, na medida em que o diploma licitatório, em seu artigo 31, inciso III, admite a exigência, inclusive, concomitantemente com a comprovação de capital social, procedimento que, aliás, está em consonância com a Súmula 27 deste Tribunal, segundo a qual *"Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador ..."*

No entanto, não lograram os recorrentes demover os demais apontamentos.

A inserção de disposições acerca da realização de visita técnica em pontos distintos do edital, como se viu na cláusula 10.3.1.6 e no item 1.24 do Anexo I,

objetivamente só serviu para confundir os licitantes, confrontando com o artigo 40, inciso VI, já que as condições necessárias à participação devem vir expostas no instrumento convocatório de forma clara e precisa, não se justificando, portanto, que os elementos relacionados com a fase de habilitação estejam dispersos no edital e seus anexos.

Considero, também, não solvida a anotação a respeito da utilização de servidores municipais na execução do contrato, prevista na cláusula 1.3.2 nos seguintes termos: ***"... Toda mão de obra utilizada na execução global dos serviços pelos servidores públicos municipais, incluindo nutricionista, técnicas em nutrição, auxiliares gerais e outros que se fizerem necessários, terão seu valor salarial (incluindo encargos trabalhistas, férias, décimo terceiro salário e outros), deduzidos mensalmente da medição e posteriormente da nota fiscal emitida pela empresa***." Observe-se que a Administração, para aclarar o teor do indigitado dispositivo editalício até resolveu, alguns dias após a assinatura do contrato, expedir a Ordem de Serviço nº 01/06, por meio da qual pretendeu demonstrar que a função da contratada limitava-se ao gerenciamento de serviços e não de servidores. Sabe-se que o gerenciamento de atividades executadas por servidores municipais confronta com o inciso III, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93, que proíbe expressamente a utilização de servidores da contratante, direta ou indiretamente, na execução do escopo do contrato. E, na espécie, o procedimento administrativo só vem confirmar que o teor da cláusula editalícia não gerava dúvidas, levando à interpretação de que os servidores seriam utilizados na execução do contrato, o que afronta a legislação e a jurisprudência deste Tribunal, conforme decisões constantes dos TC-002652/010/01, TC-000899/003/06 e TC-013150/026/06.

Quanto à errônea inabilitação da empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda., as explicações, assim como o próprio reconhecimento da falha, não descaracterizam a grave irregularidade cometida, pois o fato de a empresa não ter recorrido daquela decisão não é garantia de ausência de prejuízo. Assim, por resultar comprometida a legalidade e competitividade do certame, não há como acolher a argumentação intentada.

Com relação ao valor do ajuste, as razões ofertadas em nada alteram o panorama processual, pois, ainda que o contrato anterior, realmente, não possa servir de parâmetro comparativo, não restou demonstrada a efetiva

compatibilidade do preço avençado com aqueles praticados no mercado. Nos esclarecimentos ofertados não restou dirimida a grande discrepância existente entre o orçamento estimativo e o valor contratado, o que não afasta a ofensa ao artigo 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em razão do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA e pela empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, afastando dos seus fundamentos as questões referentes à comprovação de capital social integralizado e à prestação de garantia para participar, porém, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

Tendo em vista o contido no Expediente TC-021711/026/09, que acompanha os presentes autos, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Pedro Gagliardi, encaminhando a Sua Excelência cópia desta decisão, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Expeçam-se, também, ofícios ao Doutor Fernando Grella Vieira, Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, e a Doutora Ana Lúcia Neves Mendonça, d. Procuradora da República, transmitindo-se-lhes cópia da presente decisão, em face das solicitações de fls. 2151 e 2161, respectivamente.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MB.